



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE



Ref. Edital de Pregão Eletrônico N° 1707.01/2024

Processo Administrativo N° 1707.01/2024

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV FREDERICO LAMBERTUCCI, n° 1374, FAZENDINHA, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Eletrônica, visando a "contratação de empresa para a realização da obra de implantação de Iluminação Pública No Município De Oiapoque".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Presidente a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



B. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 07/08/2024. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada na Lei nº 14.133, de 2021, se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 01/08/2024, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

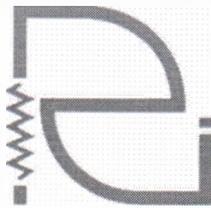
Assim, a peça de impugnação protocolizada na presente data, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DAS RAZÕES

I. EXIGÊNCIA DE ARQUITETO

O edital, em seu termo de referência exige que a empresa licitante possua em sua grade um engenheiro eletricista e um arquiteto, entretanto, a exigência de um arquiteto em um edital voltado à iluminação pública se mostra desnecessária.

Primeiramente, é importante considerar que a atribuição de um arquiteto são as de concepção até a execução de projetos arquitetônicos, tais atribuições, no contexto da iluminação pública, não são relevantes e podem ser atribuídas à um engenheiro eletricista. Já no que diz respeito à projetos relacionados à iluminação pública, a ênfase recai em questões distintas, como a eficiência energética, a segurança pública, a otimização da distribuição de luminárias e a conformidade com as normas técnicas. Dentro desse contexto, a demanda por um arquiteto pode não ser a escolha mais apropriada para atender a projetos de iluminação pública.



PROJETOS



Além disso, a contratação de um arquiteto pode resultar em custos adicionais significativos. Em um certame, onde a otimização dos recursos é fundamental, a inclusão de ambos pode impactar negativamente o orçamento.

Profissionais com formação em engenharia elétrica que possuem experiência com iluminação pública têm as habilidades e conhecimentos específicos necessários para lidar com os desafios desse tipo de projeto.

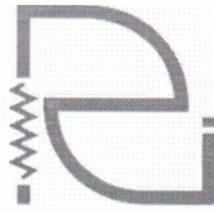
Ademais, eliminar a exigência de um arquiteto, é simplificado o processo de licitação e contratação, tornando-o mais eficiente e menos burocrático, tendo em vista que é necessário a exigência de registro no CAU/CREA do estado para ambos profissionais. Isso beneficia tanto o setor público quanto as empresas concorrentes, agilizando o início e a conclusão do projeto.

Por se tratar de edital que tem como objeto a contratação de serviços de execução de obras de expansão, revitalização e melhoria no sistema de iluminação pública, seria mais condizente a exigência de um engenheiro eletricista, não havendo espaço nem necessidade para um arquiteto tendo em vista os fatos citados anteriormente, um engenheiro eletricista, que no aspecto da iluminação pública pode desempenhar o mesmo papel que ambos desempenhariam, por isso é solicitado que seja excluída a exigência de arquiteto e mantenha a de um engenheiro eletricista que desempenhará todas as funções necessárias para o objeto do certame.

II. PROIBIÇÃO DE VIDRO

O edital proíbe que a luminária possua vidro em seu conjunto óptico, no entanto, não apresenta uma justificativa plausível para essa restrição. É importante destacar que existem inúmeras luminárias no mercado brasileiro que utilizam vidro em seu conjunto óptico e atendem perfeitamente à Portaria 62 do INMETRO. Essas luminárias, inclusive, resistem a testes de impacto com classificações IK08 e IK09, demonstrando sua robustez e durabilidade.

A proibição do uso de vidro no conjunto óptico das luminárias parece, portanto, infundada, dado que essas luminárias atendem aos padrões de qualidade e segurança exigidos. Vidros utilizados em luminárias são projetados para suportar



PROJETOS



impactos significativos e condições ambientais adversas, garantindo o desempenho adequado e a longevidade do produto. Além disso, o vidro oferece vantagens como a resistência a riscos e a estabilidade óptica, que são cruciais para a eficiência e a qualidade da iluminação pública.

Diante disso, solicitamos que o edital seja revisado para permitir a apresentação de luminárias que utilizem vidro em seu conjunto óptico. A inclusão de luminárias com vidro não comprometerá a qualidade ou a segurança do projeto e proporcionará maior flexibilidade para as empresas licitantes, permitindo a oferta de produtos tecnicamente superiores e comprovadamente eficazes.

A reconsideração desta restrição permitirá a participação de um maior número de fornecedores, promovendo a competitividade e potencialmente reduzindo os custos do projeto. Dessa forma, solicitamos a revisão da proibição do uso de vidro nas luminárias, permitindo a submissão de propostas que incluam luminárias com este material em seu conjunto óptico.

III. LUMINÁRIA EM CORPO ÚNICO, MAS COM AJUSTE DE ÂNGULO

O edital primeiramente exige que a luminária possua um corpo único, íntegro, em apenas uma peça sem a possibilidade de articulação.

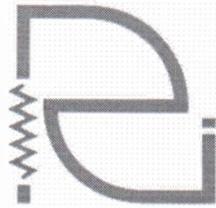
- e) Corpo em alumínio injetado a alta pressão o corpo da luminária deverá ser único, íntegro, em apenas uma peça, não sendo admitido articulação de suporte e ou equipamento auxiliar para sua instalação
Corpo e aletas de dissipação de calor fabricado em alumínio injetado;

No entanto, em outro momento é solicitado que a luminária possua a possibilidade de ajuste de ângulo.

- v) Ajuste de ângulo de mais ou menos 5º graus, sem uso de adaptadores;

Portanto, nosso entendimento é que serão aceitas luminárias que possuem ou não a possibilidade de ajuste de ângulo, está correto nosso entendimento?

Também devido à isto surge o questionamento sobre a viabilidade de incorporar o ajuste do ângulo na simulação luminotécnica. Esta possibilidade se torna fundamental, pois permite que luminárias equipadas com um braço capaz de sofrer angulação possam melhor atender aos parâmetros de iluminância e uniformidade exigidos, otimizando assim a eficiência luminosa de acordo com as características



PROJETOS



específicas do ambiente, logo, questionamos também se será aceita o ajuste de ângulo na simulação luminotécnica das luminárias que possuem esta possibilidade?

IV. LUMINÁRIA DO TIPO LIMITADA

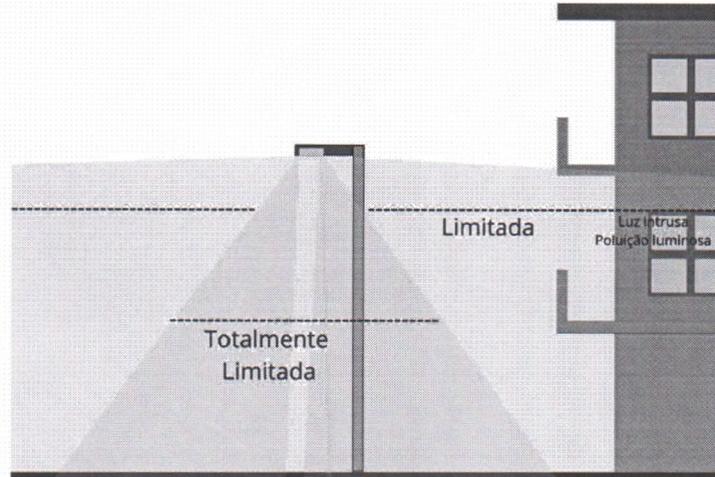
Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, destaca-se a necessidade de transparência na publicação de editais de licitação, exigindo estudos técnicos prévios e anexação do projeto luminotécnico para justificar as especificações de material.

Na escolha de luminárias, enfatiza-se a importância da lente utilizada. Luminárias de distribuição média limitada podem resultar em custos desnecessários e ineficiência luminosa, comparadas às totalmente limitadas, que oferecem benefícios superiores, como maior eficiência energética, redução da poluição luminosa e aprimoramento da segurança.

Concluiu-se que estudos luminotécnicos adequados são essenciais para evitar ônus ao município, assegurar conformidade legal e promover eficiência e sustentabilidade na gestão de projetos de iluminação pública. A solicitação desses estudos visa garantir transparência, eficiência e prevenção de danos ao erário.

Portanto, a clareza quanto aos custos adicionais associados às luminárias do tipo limitada é inegável. Contudo, o ponto central de questionamento, como destacado em nossa resposta, vai além dos aspectos financeiros. A preocupação central reside na ineficiência e na poluição luminosa geradas por luminárias do tipo limitada, especialmente quando comparadas às totalmente limitadas.

No cenário atual do mercado de luminárias e nos processos licitatórios, tornou-se comum a aceitação de ambos os tipos de luminárias, limitadas e totalmente limitadas. Entretanto, é imperativo que o município leve em consideração os riscos associados à poluição causada pelas luminárias de tipo limitada. Essa questão é particularmente relevante nos casos em que as luminárias estão diretamente alinhadas com residências, podendo causar incômodos aos moradores de apartamentos ou casas.



A aceitação indiscriminada de luminárias do tipo limitada, sem considerar os riscos associados à poluição luminosa, pode resultar em desconforto visual para os residentes, afetando negativamente a qualidade de vida e o bem-estar da comunidade local. Dessa forma, ao conduzir processos licitatórios, é crucial que o município leve em consideração não apenas os custos imediatos, mas também os impactos a longo prazo sobre a saúde e o ambiente urbano.

Diante desse contexto, a conscientização sobre os efeitos nocivos da poluição luminosa causada por luminárias do tipo limitada reforça a importância de priorizar tecnologias que minimizem tais impactos. Essa abordagem não apenas atende às demandas de eficiência e sustentabilidade, mas também contribui para a promoção de ambientes urbanos mais agradáveis e saudáveis para todos os cidadãos.

V. FUNÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE LÚMEN E DE CONTROLE DE TEMPERATURA E FLUXO

O edital exige que a luminária possua dois sistemas que não são comuns na iluminação pública e não são exigidos pela Portaria 62 do INMETRO. Especificamente, são solicitados um sistema de compensação de lúmen na saída, que facilita o controle de temperatura, e um sistema de controle de temperatura embarcado no driver com controle de fluxo luminoso.



- t) Função compensação de lúmen de saída facilitando o controle de temperatura;
- u) Possuem um sistema de controle de temperatura embarcada no driver e controle do fluxo;

Esses sistemas são extremamente não usuais e, até o momento, não temos conhecimento exato sobre o que eles envolvem ou quais são suas especificações detalhadas. Devido à falta de clareza e à novidade dessas exigências, solicitamos esclarecimentos detalhados sobre os mesmos. É importante entender como esses sistemas funcionam, quais são os benefícios esperados e por que eles são considerados necessários para este projeto de iluminação pública.

A introdução de requisitos tão específicos e não padronizados pode limitar significativamente a concorrência, uma vez que muitos fornecedores podem não estar equipados para atender a essas demandas pouco usuais. Isso pode resultar no cerceamento do certame, restringindo a participação de empresas qualificadas que, de outra forma, poderiam oferecer soluções adequadas e eficientes para o projeto.

Portanto, solicitamos que essas exigências sejam revisadas e possivelmente excluídas do edital. A exclusão desses requisitos específicos ajudaria a garantir uma maior competitividade e diversidade de propostas, promovendo a seleção das melhores soluções de iluminação pública baseadas em critérios amplamente reconhecidos e aceitos no mercado. Isso também contribuiria para a otimização de recursos e para a viabilidade econômica do projeto.

Reiteramos a importância de manter requisitos técnicos que sejam claros, comuns e justificados, conforme os padrões e regulamentações estabelecidos, como a Portaria 62 do INMETRO. Pedimos, portanto, que o edital seja revisado para remover essas exigências não usuais ou, no mínimo, que sejam fornecidos esclarecimentos detalhados que justifiquem a sua inclusão, garantindo a transparência e a equidade no processo de licitação.

CONCLUSÃO:

QUESTIONAMENTO Nº 1: Exigência de arquiteto

A exigência de um arquiteto no edital de iluminação pública é desnecessária, pois suas atribuições não são relevantes para esse tipo de projeto. O engenheiro electricista



pode desempenhar todas as funções necessárias, otimizando recursos e simplificando o processo de licitação. Solicitamos a exclusão da exigência de arquiteto.

QUESTIONAMENTO Nº 2: Proibição de vidro

A proibição do uso de vidro nas luminárias não é justificada, pois muitas luminárias com vidro atendem à Portaria 62 do INMETRO e resistem a testes de impacto. O vidro oferece vantagens como resistência a riscos e estabilidade óptica. Solicitamos a revisão dessa proibição para permitir luminárias com vidro, aumentando a competitividade e potencialmente reduzindo custos.

QUESTIONAMENTO Nº 3: Luminária em corpo único, mas com ajuste de ângulo

O edital exige luminárias em corpo único, mas também pede ajuste de ângulo. Entendemos que ambas as configurações seriam aceitas. A possibilidade de ajuste de ângulo é crucial para atender aos parâmetros de iluminância e uniformidade. Solicitamos confirmação e inclusão do ajuste de ângulo na simulação luminotécnica.

QUESTIONAMENTO Nº 4: Luminária do tipo limitada

Luminárias de distribuição média limitada podem resultar em custos e ineficiência. Luminárias totalmente limitadas são mais eficientes e reduzem a poluição luminosa. Estudos luminotécnicos adequados são essenciais para evitar custos adicionais e promover eficiência. Solicitamos priorização de luminárias totalmente limitadas.

QUESTIONAMENTO Nº 5: Função de compensação de lúmen e controle de temperatura e fluxo

O edital exige sistemas de compensação de lúmen e controle de temperatura, que são incomuns e não exigidos pela Portaria 62 do INMETRO. Solicitamos esclarecimentos detalhados ou a exclusão dessas exigências para garantir maior competitividade e diversidade de propostas, mantendo critérios técnicos claros e justificados.



D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- a) Seja recebida a impugnação, visto que, devidamente tempestiva nos termos do edital;
- b) Seja retificado o edital para excluir a exigência de um arquiteto visto que seria mais apropriado apenas a exigência de um engenheiro eletricista;
- c) Seja retificado o edital para que permita a apresentação de luminárias com vidro;
- d) Que a haja a confirmação e inclusão do ajuste de ângulo na simulação luminotécnica;
- e) Seja retificado o edital de modo a revisar as especificações para permitir luminárias com lentes totalmente limitadas, que oferecem vantagens significativas em eficiência energética, conforto visual, segurança e sustentabilidade;
- f) Seja esclarecido de forma detalhada ou a exclusão da exigência de sistema de compensação de lúmen e controle de temperatura;

Vitória, 01 de agosto de 2024

IGOR ODILON BARBOSA:13204575764
Assinado de forma digital por IGOR ODILON BARBOSA:13204575764
Dados: 2024.08.01 14:24:31 -03'00'

IO BARBOSA RI PROJETOS

Igor Odilon barbosa